



## REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE NATAL

### FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS

Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniões de Trabalho  
Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:



Nº DA FICHA: [GTID-04/11-ART36](#)

#### 1. DADOS DO SUBTEMA

GRUPO DE TRABALHO:

GT\_I

SUBTEMA:

° D. Empreendimentos e atividades de impacto

FACILITADOR:

FICHA PREENCHIDA PELA EQUIPE DA SEMURB

#### 2. ARTIGO ORIGINAL DO PLANO 2007 FILTRADO POR SUBTEMA:

Tipo:

Alterar artigo

Nº do artigo:

36

\* quando for o caso de criar novo artigo, não enumerar.

Art. 36 - Os empreendimentos e atividades de que trata esta Seção se sujeitarão ao licenciamento ambiental e urbanístico, perante o órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos da legislação em vigor e das demais normas previstas na legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único - O órgão referido no caput deste artigo, ouvido o CONPLAM, não concederá licença a empreendimentos e atividades de natureza privada que causem forte impacto ao meio urbano e ao ambiente, cujas repercussões negativas não sejam passíveis de serem mitigadas ou reparadas em favor da coletividade.

#### 3. CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

| Nº | FONTE DA CONTRIBUIÇÃO                        | LINHA     | CONTRIBUIÇÃO   |
|----|--|-----------|--|
| 1  | 4. Fichas de contribuição individual ON-LINE | NET - 11  | Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.  |
| 2  | 2. Oficinas - Cartazes tabulados             | RN_1, 163 | Criação de contrapartida para empreendimentos com alto potencial construtivo - além de outorga   |
| 3  | 4. Fichas de contribuição individual ON-LINE | NET-222   | Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.  |
| 4  | 4. Fichas de contribuição individual ON-LINE | NET -223  | Devem ser revistos os critérios que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.  |
| 5  | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 46    | Descrever melhor os parâmetros a fim de ter uma classificação mais diversificada, considerando: porte, potencial poluidor e a natureza da atividade.   |
| 6  | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 47    | Refazer a tabela.  |
| 7  | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 56    | Refazer a tabela.  |
| 8  | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 60    | Refazer a tabela.  |
| 9  | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 61    | Refazer a tabela.  |
| 10 | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 62    | Apenas posto de gasolina como forte impacto, Arena das Dunas - médio impacto   |
| 11 | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 69    | Refazer a tabela.  |
| 12 | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF, 72    | Ver a rede SIM. O CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (IBGE CONCLA). Se uma empresa estiver fora do CNAE é considerada de baixo impacto, então, pode obter uma licença provisória e funcionar por algum tempo, enquanto providencia a definitiva. |
| 13 | 6. Licenciamento e fiscalização SEMURB       | LF,73     | Simplificação dos procedimentos de licenciamento para os informais (em Ponta Negra existem ambulantes informais tipo empresa: crepes, camarão, churros).   |

#### 4. PROPOSTA DO GRUPO

| Nº | Descrição da proposta  |
|----|--|
| 1  | Não houve inscritos para compor o grupo desse subtema. Desta forma, a demanda foi repassada para um técnico da SEMURB competente no assunto.         |
| 2  | Não foi elaborada ainda a proposta. Contudo, as alterações a serem propostas serão com base na justificativa técnica apresentada no item 5 a seguir. |

## 5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TECNICOS:

| Item | Descrição  |
|------|--|
| 1    | <p style="text-align: center;"><b>MUDANÇA NO CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b></p> <p>A dificuldade de se obter o licenciamento, não só ambiental, de um empreendimento é um dos principais fatores que fomentam o funcionamento clandestino de muitas empresas, não só na nossa cidade, mas em todo o país.</p> <p>Regras claras e objetivas são necessárias para reduzir a burocracia e também a corrupção em todos os âmbitos dos processos administrativos, sem perder de vista o cuidado com a coisa pública, seja ela no âmbito financeiro ou mesmo ambiental, dentre tantos outros aspectos relevantes.</p> <p>No licenciamento ambiental, é fundamental a clareza das exigências nos processos de licenciamento de forma a tornar o processo justo e eficaz, não havendo exigências demasiadas que possam sobrecarregar o empreendedor ou brandas que possam fragilizar o próprio licenciamento, comprometendo assim o meio ambiente.</p> <p>Nesse aspecto, o primeiro e significativo aspecto a ser observado e revisto é o enquadramento da atividade em função de seu grau de impacto no meio ambiente, sendo classificado com fraco, moderado ou forte.</p> <p>Nossa atual legislação prevê o enquadramento em função de como diversos aspectos de um determinado empreendimento impactam o ambiente em que está ou será instalado. Entretanto alguns aspectos não são efetivamente passíveis de mensuração no momento do enquadramento, como o número de usuários e o valor do investimento. Já outros fatores, como poluentes e resíduos gerados são de fácil identificação. Neste contexto, verifica-se uma subjetividade no enquadramento que suscita questionamentos e até mesmo divergências de entendimento para a classificação de alguns empreendimentos.</p> <p>Assim como forma de modernizar, objetivar e simplificar essa etapa de enquadramento da atividade para licenciamento, sugere-se a utilização como referência para enquadramento os CNAE's (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) que o empreendedor efetivamente utiliza no seu empreendimento.</p> <p>Além de padronizar o procedimento, facilita o entendimento e até mesmo a integração de grande parte das legislações que afetam diretamente os procedimentos de licenciamento de uma empresa.</p> <p>O CNAE já é utilizado a bastante tempo pela legislação do licenciamento sanitário para identificar a necessidade e tipo de licenciamento de determinadas atividades.</p> <p>Da mesma forma, a legislação aplicada às micro e pequenas empresas no âmbito federal já utiliza essa classificação para propiciar tratamento diferenciado a elas, como o direito a um alvará de funcionamento provisório para atividades que não sejam classificadas como de alto risco, conforme tabela de CNAE's específica.</p> <p>A Lei de Liberdade Econômica, sancionada neste ano, estabeleceu o direito ao desenvolvimento de atividades de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco ambiental, sanitário e de segurança, sendo as duas primeiras condições estabelecidas a partir de uma tabela de CNAE's.</p> <p>A utilização do CNAE como base para enquadramento das atividades com fraco, moderado ou forte impacto possibilita a unificação da informação e consequentemente a facilitação da integração das informações numa única base de dados, com elementos comuns a quase todos os procedimentos de licenciamentos.</p> <p>Outro grande benefício da utilização do CNAE como critério é a uniformização do enquadramento para o licenciamento e também para os procedimentos de controle e fiscalização, visto que os CNAE's informados nas licenças deixam bem mais claro as atividades licenciadas da referida empresa do que uma descrição subjetiva hoje utilizada.</p> |